



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. J.
C De 11/11/1993
C
Fabrica

Processo nº: 10835.001256/91-77

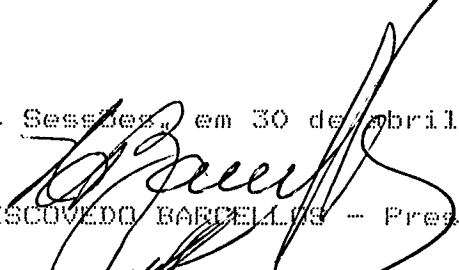
Sessão de: 30 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.762
Recurso nº: 88.769
Recorrente : DALVA DEST. DE ALCOOL VALE DO ANASTACIO LTDA.
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar questionamento que verse sobre inconstitucionalidade de dispositivos legais. A contribuição para o Finsocial/Faturamento não é nova exigência, nos termos da Constituição Federal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DALVA DEST. DE ALCOOL VALE DO ANASTACIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CARRARA GUEDES - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/jm/ga/ac



Processo nº: 10835.001256/91-77

Recurso nº: 88.769

Acórdão nº: 202-05.762

Recorrente : DALVA DEST. DE ALCOOL VALE DO ANASTACIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o pagamento de NCz\$ 880.229,70, a título de contribuição ao FINSOCIAL, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/91, em decorrência da falta de recolhimento da referida contribuição.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 10/12, a Autuada apresenta as seguintes razões de defesa:

a) o Finsocial foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, destinado a custear investimentos de caráter assistencial relativos à alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor;

b) o Finsocial não foi recepcionado pela nova ordem constitucional nem como tributo, nem como contribuição especial. Conforme a nova Constituição Federal, não pode haver dois Tributos sobre a mesma base de cálculo, com a mesma destinação. Para custeio da Previdência e Assistência Social, foi instituída a contribuição sobre a folha de pagamento e produtos agrícolas (Funrural) constituindo-se o Finsocial como bitributação, vedada pela Constituição.

Finaliza a Autuada, requerendo a inexistência do Auto de Infração e o cancelamento do processo administrativo.

As fls. 15, manifesta-se o fiscal autuante, sugerindo a manutenção do auto de infração em todos os seus termos e valores, pelos preceitos nele exarados. Informa, ainda, que não lhe cabe apreciar a constitucionalidade ou não da contribuição para o Finsocial, cabendo-lhe apenas cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, sob pena de responsabilidade.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 17/18, julgou procedente a ação Fiscal, porquanto todos elementos de defesa estarem dirigidos ao questionamento de inconstitucionalidade de dispositivos legais, por lhe faltar competência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001256/91-77
Acórdão nº: 202-05.762

Inconformada, recorre a Autuada, tempestivamente, a este Conselho (fls. 23/28), alegando, em síntese, que "o FINSOCIAL não possui condições que validem sua existência, estando, portanto, em desconformidade com as normas constitucionais, fato que denota sua inexigibilidade".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001256/91-77
Acórdão nº: 202-05.762

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

Em preliminar, Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucional neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

No que diz respeito aos fatos, observo que nenhuma contestação foi apresentada e a r. decisão recorrida vem bem fundamentada pelo que, não resta matéria de mérito a ser apreciada.

São estas razões que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO